

## CÂMARA ESPECIAL RECURSAL DO CONAMA

VOTO – RELATORIA DO IBAMA

PROCESSO: 02022.001970/2011-99

INTERESSADO: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

### I - RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.361/362.

A fim de facilitar o entendimento do caso, cujo deslinde envolve inicialmente a **complexa análise preliminar da tempestividade ou não do recurso interposto em face da decisão do Presidente do IBAMA em 01/09/2004 (fl.129)**, ora sob esta Câmara Especial Recursal do CONAMA – CER/CONAMA, acrescento a seguir outros elementos fáticos dos autos.

Após essa decisão do Presidente do IBAMA (fl.129), às fls.130/133, 136 e 141, há **petições da empresa interessada solicitando devolução do prazo recursal** (protocoladas em 31/03/2005, 08/04/2005 e 19/07/2005), afirmando ter recebido em **21/03/2005 a Notificação por meio do Ofício nº 332/2005**, ainda, requerendo “**devolução integral do prazo para apresentação de recurso ao CONAMA, de modo que sua contagem inicie-se a partir da data da efetiva obtenção das cópias dos autos do processo**”.

À fl.141, **despacho do Gerente Executivo do IBAMA/RJ em 26/07/2005**, deferindo a solicitação da empresa interessada.

Às fls.143/161, “**Recurso Com Pedido de Reconsideração**”, sobre o qual o Presidente do IBAMA se manifestou à fl.174, em 23/08/2006, negando provimento ao pedido de Reconsideração, no mesmo sentido da decisão em 01/09/2004 (fl.129).

À fl.185, consta AR sobre o recebimento da notificação da autuada em 24/04/2007.

Às fls.195/215, recurso da interessada dirigido ao Ministro do Meio Ambiente protocolado em 19/07/2007, em que a interessada aponta que “**já fora notificada a respeito do indeferimento do seu recurso pelo Ilmo. Sr.Presidente do IBAMA (notificação administrativa sem número de 16/05/2008), ocasião quando, no prazo legal (que lhe foi devolvido em 26/07/05, em decorrência da greve do IBAMA – cópia anexa), interpôs recurso à Exma. Sra. Ministra de Estado do Meio Ambiente, com pedido de reconsideração ao Ilmo.Sr.Presidente do IBAMA**”.

Por fim, cumpre relatar que às fls. , **foi juntado Memorial escrito pela empresa interessada, entregue na última Reunião desta CER/CONAMA (26ª Reunião Ordinária)** indicando o histórico do processo administrativo e **pugnando pelo reconhecimento das razões jurídicas expostas no Parecer da Procuradoria do IBAMA nº 026/2010 – CORAE/CDM, de 20/04/2010, que concluiu pela intempestividade do recurso sob análise.**

É o que importa relatar.

Passo ao voto.

### II - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL E DA AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Inicialmente, esclareço que a hipótese envolve recurso contra decisão do Presidente do IBAMA dirigido ao Ministro do Meio Ambiente, todavia, a partir do advento do Decreto nº 6.514/2008, não mais houve previsão de instância recursal Ministerial.

E, como a decisão recorrida da Presidência do IBAMA é anterior do advento da Lei nº 11.941/2009, que revogou o art.8º, III, da Lei Federal nº 6.938/81 (que determinava o CONAMA a última instância recursal), permanece a necessidade de julgamento por esta CER/CONAMA, de modo a respeitar o direito à recorribilidade da autuada (vide Parecer nº 560/2009/CGAJ/CONJUR/MMA, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente).

Quanto à admissibilidade recursal, importa primeiramente apontar sobre **qual recurso está sob julgamento por esta última instância recursal (CER/CONAMA)**. Note-se que, após o deferimento da Administração de que a interessada tivesse direito à nova contagem do prazo recursal (à fl.141, **despacho do Gerente Executivo do IBAMA/RJ em 26/07/2005**), houve às fls.143/161, **“Recurso Com Pedido de Reconsideração” protocolado em 15/08/2005**, sobre o qual o Presidente do IBAMA se manifestou **em juízo de reconsideração à fl.174, em 23/08/2006**, todavia, a análise recursal propriamente dita à instância *ad quem* restou pendente até o momento.

Nesse sentido, **considero como recurso sob análise desta CER/CONAMA esse 1º recurso apresentado às fls.143/161, “Recurso Com Pedido de Reconsideração” protocolado em 15/08/2005, que fora apresentado em face da decisão do Presidente do IBAMA em 01/09/2004 (fl.129).**

**Quanto à tempestividade recursal aponto como plenamente razoável o entendimento pela TEMPESTIVIDADE recursal. E, nesse sentido, justifico.**

Consoante supra relatado, antes da interposição de tal recurso houve dificuldades de acesso pela empresa interessada de ter acesso aos autos no Estado do RJ para retirada de cópias, pois os autos do presente processo estavam em Brasília, tendo **retornado ao Estado do RJ somente em 04/05/2005**, ainda, sendo relevante o registro de que **em 20/07/2005 o processo encontrava-se no Gabinete do IBAMA/RJ; em 28/07/2005 o processo encontrava-se no SAR/IBAMA/RJ, tudo isso conforme andamento processual eletrônico em anexo.**

Consoante acima relatado, **o Gerente Executivo do IBAMA/RJ em 26/07/2005 formalizou o deferimento do pedido de restituição de prazo pela interessada, o que demonstra que, no mínimo, o acesso aos autos pela empresa para retirada de cópias ocorreu a partir dessa data, para o protocolo do recurso registrado em 15/08/2005, isto é, dentro do prazo legal.**

Logo, considerando-se que a matéria está sob análise desta CER/CONAMA, enquanto última instância recursal, a despeito das questões apontadas em manifestações jurídicas anteriores, é forçoso o reconhecimento de que as dificuldades administrativas em a empresa ora recorrente ter acesso aos autos para retirada de cópias para posterior exercício de sua ampla defesa, deu-lhe plena possibilidade de exercer seu direito recursal no intervalo de 20 dias, contados do deferimento da renovação de prazo pelo Gerente Executivo em 26/07/2005 (fl.141), que venceria exatamente no dia 15/08/2005, data do protocolo do recurso ora sob julgamento.

Isso sem sequer ser necessária a análise das dificuldades administrativas apontadas pela empresa interessada relacionadas ao período de greve dos servidores do IBAMA no ano de 2005, cujos esclarecimentos não existem nos autos com precisão, considerando que a informação à fl. 347, envolve protocolo do IBAMA-Sede (Unidade do IBAMA “nº 02001”); não a Unidade do IBAMA/RJ, considerada a Unidade de origem, onde os autos deveriam encontrar-se disponíveis para retirada de cópias pela empresa.

Destaco, por fim, em contraponto às razões recentemente apresentadas pela empresa recorrente em seu Memorial sobre a questão da tempestividade, que esta última instância julgadora recursal - CER/CONAMA tem o dever de reanalisar juridicamente e julgar definitivamente todas as questões ocorridas nos autos, **não havendo qualquer vinculação desta**



**instância a manifestações jurídicas que fundamentaram decisões anteriores, seja da Gerência Executiva, seja da Presidência do IBAMA.**

Por outro lado, as diversas ocorrências dos autos, acima relatadas, que buscaram atender ao exercício do amplo direito de defesa da empresa recorrente, somado ao entendimento ora apontado de possibilidade de renovação do prazo recursal à empresa em face da ausência dos autos no IBAMA do RJ, **reforça os princípios que regem o processo administrativo, como a segurança jurídica, a proteção à confiança e boa fé por parte da Administração.**

Ao mesmo tempo, não se pode deixar de destacar que, em sentido contrário, a própria empresa recorrente durante toda a duração do processo buscou o reconhecimento de seu direito de ampla defesa e recorribilidade, **não sendo de bom alvitre, neste momento processual, encampar tese diversa da apresentada em seu interesse recursal, a fim de configurar uma suposta ocorrência da pretensão executória da Administração.**

Isso sim, uma vez deferido, possivelmente configuraria a atuação de má-fé da empresa recorrente, que agora resolve desconsiderar todas as suas manifestações anteriores em busca da declaração de suposta ocorrência de prescrição que impediria sua responsabilização ambiental administrativa.

Sobre o Princípio da proteção à Confiança, esclarece a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Na realidade, o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

No direito brasileiro não há previsão expressa do princípio da proteção à confiança, pelo menos com essa designação, o que não significa que ele não decorra implicitamente do ordenamento jurídico. O que já está previsto expressamente é o princípio da segurança jurídica.

(...) O princípio da boa-fé abrange um **aspecto objetivo**, que diz respeito à conduta leal e honesta, e um **aspecto subjetivo**, que diz respeito à crença do sujeito de que está agindo corretamente. Se a pessoa sabe que a atuação é ilegal, ela está agindo de má-fé. (...) O princípio da proteção à confiança protege a boa-fé do administrado; por outras palavras, a confiança que se protege é aquela que o particular deposita na Administração Pública. O particular confia em que a conduta da Administração esteja correta, de acordo com a lei e com o direito. É o que ocorre, por exemplo, quando se mantêm atos ilegais ou se regulam os efeitos pretéritos de atos inválidos.”  
(in *Direito Administrativo*, 24ª Ed., São Paulo: Atlas 2011, pp.87/88)

Por todas as razões acima apontadas, reforçadas pela confirmação de atendimento pela Administração dos princípios a segurança jurídica, a proteção à confiança e boa-fé, sendo esta também aplicável à atuação do administrado, **concluo pela inexistência de fundamento jurídico para o atendimento das razões da recorrente apresentadas recentemente no referido Memorial e pela tempestividade do recurso administrativo apresentado às fls. fls.143/161, “Recurso Com Pedido de Reconsideração” protocolado em 15/08/2005.**

Quanto à regularidade da representação recursal, observo à fl. 137 procuração outorgando poderes para a atuação dos advogados signatários do recurso sob análise.

Quanto à ausência de prejudicial de mérito, ressalta-se a ausência de quaisquer dos adventos da prescrição administrativa, consoante as sabidas normas da Lei nº 9.873/1999.

No presente caso, a última **causa interruptiva da prescrição deu-se com o julgamento pelo Presidente do IBAMA, em 01/09/2004 (fl.129)**, logo, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva da Administração, já que o **prazo prescricional da infração**

**administrativa (art.41, V, do Decreto 3.179/99), em cotejamento com o crime correspondente, neste caso é de 12 (doze) anos**, por encontrar conduta correspondente na norma penal: art. 54, §2º, V, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que assim dispõe:

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

**V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:**

**Pena - reclusão, de um a cinco anos.”**

Por outro lado, o processo não restou paralisado por mais de 3 (três) anos, inclusive, o **último despacho** que o encaminhou ao CONAMA para julgamento é datado de **17/01/2011**, à fl.338/340, restando, assim, afastada a ocorrência da prescrição intercorrente (§1º, do art.1º, da Lei nº 9.873/99).

---

---

### **III - NO MÉRITO - DA AUTUAÇÃO E DO RECURSO DO(A) AUTUADO(A)**

Não havendo a configuração de nenhuma causa de extinção do presente processo em razão da prescrição de que trata a Lei Federal nº 9.873/99, encaminho meu voto enfrentando o mérito da autuação relativa ao **Auto de Infração MULTA nº 021702/D**, bem como as razões recursais do autuado.

Sobre a autoria do fato apurado, não há qualquer dúvida, diante da própria ausência nos autos de prova em contrário.

Quanto à materialidade do ilícito ora apurado, houve a devida caracterização pelo IBAMA, consoante Relatório, às fls.04/18, em que se descreveu o Acidente como Afundamento da Plataforma Petrobrás P-36, na Baía de Campos/RJ.

Não havendo dúvida sobre o nexa causal entre a atividade da empresa recorrente e o ilícito ora apurado, a parte apresenta em seu recurso argumentos relacionados a questões formais, os quais não são capazes de anular a penalidade administrativa sob julgamento.

Sobre a competência do IBAMA para a lavratura do Auto de Infração não resta dúvida, uma vez que a legislação citada pela parte recorrente – Lei 9.966/2000 (art. 2º, XXII e art.27) em nenhum momento afasta a competência do IBAMA legalmente prevista por força do art.70, da Lei 9.605/98, pois à autoridade marítima somente cabe a fiscalização relacionada à sua competência, sem prejuízo da competência dos órgãos ambientais, também garantida pela legislação posterior - Lei 9.605/98, que não se apresenta em aparente conflito com a Lei 9.966/00.

Por outro lado, não há falar-se em ausência de laudo técnico que impossibilitasse a defesa da empresa, inclusive, diante do acesso aos atos (fls.21/23) antes da apresentação de sua 1ª defesa, às fls.25/44, além de que o amplo direito de defesa e recorribilidade restou

configurado neste caso, demonstrando sem qualquer dúvida a possibilidade plena de a empresa refutar argumentos técnicos que embasam o Auto de Infração em tela.

Quanto ao argumento de que seria necessária a penalidade de advertência prévia, antes do deferimento da multa, observe-se que a norma legam (art. 72, da Lei 9.605/98) não estabelece que apenas nessa hipótese é cabível a multa. Limita-se a estabelecer que, tal consequência ocorrerá sempre que se verificar a reincidência, mas não apenas nesse caso.

Da mesma forma, não procedem as teses apontadas pela recorrente de ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, ou de fundamentação de norma penal para a caracterização do ilícito em tela, inclusive, porque a presente responsabilização administrativa ambiental está devidamente fundamentada na legislação aplicável, ainda, tratando-se de ilícito nacional e notoriamente gravíssimo a justificar o ato punitivo da autarquia ambiental federal.

Nesse sentido, plenamente caracterizada a **responsabilidade ambiental administrativa, a partir existência do ilícito e comprovado nexa causal a indicar que sua derivação seria de ação/omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica**, não havendo como se afastarem tais elementos em relação à empresa autuada.

Sem elementos que afastem a responsabilidade da parte autuada, resta conferir a regularidade formal do ato punitivo. Nesse sentido, tem-se que a conduta descrita no Auto de Infração em tela subsume-se ao disposto no **art.70**, da Lei nº 9.605/98 (definição de infração administrativa ambiental) e no **art.41**, do Decreto nº 3.179/99 (infração específica do regulamento aplicável), dispositivos que fundamentam a(s) penalidade(s) ora indicada(s).


Outrossim, a multa indicada tem base legal (art.72, II, da Lei nº 9.605/98) e se encontra nos limites determinados pelo dispositivo aplicável, **art.41**, do Decreto nº 3.179/99, que prevê multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), não havendo qualquer ilegalidade ou correção a ser feita no caso.

#### **IV - VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo seguinte:

- a) **Pela admissibilidade do recurso;**
- b) **No mérito, pelo indeferimento do recurso e manutenção do Auto de Infração MULTA nº 021702/D.**

Brasília, 27/02/12 .

  
Gerlena Maria Santana de Siqueira  
Procuradora Federal/Representante do IBAMA na CER/CONAMA



## Processo 02022.001970/2001-99

Interessado: Petrobras -petroleo Brasileiro S/a  
 Cgc/cpf/mat:   
 Telefone:   
 Endereço:   
 Bairro:   
 Cep:   
 Municipio:   
 Tipo Interessado: Pessoa Física

Resumo Assunto: Auto de Infração  
 Assunto: Auto de Infração  
 Data Protocolo: 23-12-2002 16:26:59  
 Documento Original: Ai 021702-d

Anterior

Próximo

Seq	Destino	Tipo Destino	Data	Tipo Movimento	Despacho
51	Gabin	Ibama	23-08-2006 10:05:44	Andamento	
50	Proge	Ibama	22-08-2006 11:45:19	Andamento	À Ssa
49	Conep	Ibama	17-08-2006 18:26:46	Andamento	Coordenadora
48	Conep	Ibama	19-04-2006 09:35:15	Andamento	Dra. Paula
47	Conep	Ibama	17-04-2006 14:32:09	Andamento	Sra. Coordenadora.
46	Proge	Ibama	12-04-2006 12:28:55	Andamento	
45	Rjo/gabin	Ibama	06-03-2006 14:49:09	Andamento	
44	Proge	Ibama	03-03-2006 16:14:37	Andamento	À Ssa
43	Conep	Ibama	31-10-2005 07:59:58	Andamento	Dr. Luiz Carlos
42	Conep	Ibama	01-09-2005 08:49:41	Andamento	Dra. Paula
41	Conep	Ibama	25-08-2005 08:50:17	Andamento	Sra. Coordenadora.
40	Proge	Ibama	24-08-2005 16:18:02	Andamento	
39	Gabin	Ibama	18-08-2005 10:25:46	Andamento	Anexado Ao Presente Processo Doc N°02022 Mais..
38	Rjo/sar	Ibama	28-07-2005 16:46:35	Andamento	
37	Rjo/gabin	Ibama	20-07-2005 16:45:56	Andamento	
36	Rjo/sar	Ibama	03-06-2005 15:19:05	Andamento	
35	Rjo/dijur	Ibama	04-05-2005 17:47:13	Andamento	
34	Proge	Ibama	29-04-2005 11:49:54	Andamento	P/despachar com o Procurador Geral
33	Conep	Ibama	07-04-2005 11:03:32	Andamento	A Sra Coordenadora.
32	Proge	Ibama	23-03-2005 14:03:48	Andamento	
31	Rjo/sar	Ibama	14-03-2005 15:02:13	Andamento	
30	Rjo/gabin	Ibama	01-09-2004 14:32:22	Andamento	
29	Gabin	Ibama	19-08-2004 16:29:55	Andamento	
28	Proge	Ibama	18-08-2004 16:14:11	Andamento	Gabin/proge.
27	Proge	Ibama	18-08-2004 10:48:51	Andamento	à Ssa





## Processo 02022.001970/2001-99

Interessado: Petrobras -petroleo Brasileiro S/a

Cgc/cpf/matr:

Telefone:

Endereço:

Bairro:

Cep:

Município:

Tipo Interessado: Pessoa Física

Resumo Assunto: Auto de Infração

Assunto: Auto de Infração

Data Protocolo: 23-12-2002 16:26:59

Documento Original: Ai 021702-d

Anterior

Próximo

Seq	Destino	Tipo Destino	Data	Tipo Movimento	Despacho
76	Gabin	Ibama	25-05-2010 15:52:46	Andamento	Ao Gabin Conforme o Despacho da FI 235(p Mais..
75	Eqtr	Ibama	05-05-2010 11:18:55	Andamento	Todos Os Processos Relacionados Contem 2 Mais..
74	Gabin	Ibama	30-04-2010 15:16:40	Andamento	Ao Senhor Presidente do Ibama, Nos Termo Mais..
73	Proge	Ibama	27-04-2010 08:39:10	Andamento	A/c Sr. Procurador Chefe Nacionalnos Ter Mais..
72	Corae	Ibama	23-03-2010 10:39:48	Andamento	Encaminhado à Corae para Devidas Providê Mais..
71	Conep	Ibama	15-03-2010 16:52:01	Andamento	Sem Movimentação Pelo Rio
70	Rjo/dijur	Ibama	01-07-2009 11:19:52	Andamento	Atualização de Movimentação
69	Rjo/dijur	Ibama	15-10-2008 13:18:44	Andamento	À Sra. Procuradora Chefe da Pfe/ibama/rj Mais..
68	Proge	Ibama	12-02-2008 15:37:39	Andamento	Proge/gabin - A/c Dr. Alexandre
67	Conep	Ibama	07-02-2008 10:39:28	Andamento	A Dra. Paula, Em Retorno
66	Conep	Ibama	19-12-2007 11:25:54	Andamento	Sra. Coordenadora. vol. I e li.
65	Proge	Ibama	19-12-2007 09:25:02	Andamento	
64	Mma	Externo	21-11-2007 17:06:11	Andamento	Doc. nº 02022.001720/07-28.
63	Rjo/sar	Ibama	21-08-2007 11:32:36	Andamento	Proc.movimentado com 02 Volumes
62	Rjo/coad	Ibama	16-08-2007 13:26:28	Andamento	
61	Rjo/sar	Ibama	07-08-2007 11:29:16	Andamento	Para Abertura de Volume, Conforme Portar Mais..
60	Mma	Externo	31-07-2007 10:01:36	Andamento	Anexo Doc. 02022.001720/07-28
59	Rjo/sar	Ibama	09-04-2007 10:51:06	Andamento	
58	Rjo/dijur	Ibama	06-03-2007 17:15:54	Andamento	À Pedido do dº Alessandro.
57	Rjo/sar	Ibama	05-03-2007 16:02:22	Andamento	
56	Rjo/sar	Ibama	02-03-2007 16:29:32	Andamento	
55	Rjo/gabin	Ibama	10-01-2007 09:33:16	Andamento	
54	Dpf/rj	Externo	14-09-2006 14:00:13	Andamento	
53	Rjo/gabin	Ibama	24-08-2006 15:09:51	Andamento	
52	Dipro	Ibama	24-08-2006 09:09:22	Andamento	



## Processo 02022.001970/2001-99

Interessado: Petrobras -petroleo Brasileiro S/a  
 Cgc/cpf/mat:   
 Telefone:   
 Endereço:   
 Bairro:   
 Cep:   
 Municipio:   
 Tipo Interessado: Pessoa Física

Resumo Assunto: Auto de Infração  
 Assunto: Auto de Infração  
 Data Protocolo: 23-12-2002 16:26:59  
 Documento Original: Ai 021702-d

Próximo

Seq	Destino	Tipo Destino	Data	Tipo Movimento	Despacho
101	Conama	Externo	20-01-2011 17:50:02	Andamento	À Câmara Especial Recursal - Cer/conama, <u>Mais..</u>
100	Proge	Ibama	13-01-2011 17:41:44	Andamento	Pfe/gabin
99	Conep	Ibama	13-01-2011 09:56:47	Andamento	Elaboração de Despacho.
98	Conep	Ibama	12-01-2011 16:10:02	Andamento	Encaminhado à Drª Mariana para Exame e P <u>Mais..</u>
97	Conep	Ibama	10-01-2011 17:50:39	Andamento	2 Volumes
96	Conama	Externo	27-12-2010 17:40:44	Andamento	À Câmara Especial Recursal - Cer/conama <u>Mais..</u>
95	Proge	Ibama	21-12-2010 11:35:49	Andamento	Encaminhado à Pfe/gabin para Providência <u>Mais..</u>
94	Conep	Ibama	20-12-2010 10:59:14	Andamento	Elaboração de Despacho.
93	Conep	Ibama	16-12-2010 10:51:25	Andamento	Encaminhado à Drª Mariana para Exame e P <u>Mais..</u>
92	Conep	Ibama	15-12-2010 11:04:00	Andamento	
91	Proge	Ibama	15-12-2010 09:59:06	Andamento	Ao Gabinete da Pfe, com Vistas Ao Sr. Pr <u>Mais..</u>
90	Proge	Ibama	10-12-2010 12:14:31	Andamento	A/c Dr. Vinícius Madeira.
89	Rjo/dijur	Ibama	30-11-2010 17:10:30	Andamento	Processo nº 02022001970/01-99,movimentad <u>Mais..</u>
88	Prf/rj	Externo	08-11-2010 14:48:02	Andamento	Enviado a Prf para Inscrição Em Dívida A <u>Mais..</u>
87	Rjo/dijur	Ibama	25-10-2010 13:59:03	Andamento	Movimentado com I e li Volume.
86	Rjo/sar	Ibama	21-07-2010 16:49:24	Andamento	Movimentado com 2 Vol.
85	Rjo/dijur	Ibama	20-07-2010 16:06:16	Andamento	Movimentado com Volumes I e li e Acompan <u>Mais..</u>
84	Rjo/gabin	Ibama	19-07-2010 14:02:20	Andamento	À Assessoria, juntada de Documento de F <u>Mais..</u>
83	Rjo/gabin	Ibama	13-07-2010 13:55:30	Andamento	Com 2 Vol.
82	Rjo/dijur	Ibama	09-07-2010 15:24:42	Andamento	
81	Rjo/gabin	Ibama	08-07-2010 12:01:32	Andamento	Movimentado Volume I e li.
80	Rjo/sar	Ibama	24-06-2010 12:40:51	Andamento	Mov. Vol. I e li.
79	Rjo/gabin	Ibama	02-06-2010 14:36:58	Andamento	Contem 02 Volumes. Via Sedex
78	Gabin	Ibama	02-06-2010 14:35:00	Andamento	Devolvido Pelo Ibama/rj - Greve!
77	Rjo/gabin	Ibama	26-05-2010 08:38:09	Andamento	

